



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10235.000485/2011-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.457 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** VF LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

**SIMPLES. EXCLUSÃO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA.**

A carência de fundamentação legal não se caracteriza pela ausência da menção de um inciso, quando plenamente demonstrado que a empresa conhecia dos fatos ensejadores de sua exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES, bem como não lhe caberia alegar desconhecimento da legislação que trata de referida exclusão aplicável sobre os fatos devidamente mencionados no ADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 01-26.350 da 2ª Turma da DRJ/BEL, de 27 de maio de 2013 (fls. 115 e 121):

Trata-se de manifestação inconformidade (fls. 92/103) contra Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 008, de 01 de abril de 2011, fl. 87, que declarou a recorrente excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2010, nos termos do inciso VII do art.6.º da Resolução CGSN n.º 15/2007.

2. Conforme aquele ADE, a exclusão resultou dos procedimentos administrativos conforme Processo Administrativo Fiscal 10235.000485/201101. Neste evidenciou-se a participação de pessoas físicas inscritas como empresário ou sócias de outras empresas que receberam tratamento jurídico diferenciado, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, cuja receita bruta global ultrapasse o limite (anual) de R\$ 2.400.000,00 (inciso IV. artigo 12 da Resolução CGSN n.º 4 2007 e inciso V. § 4.º, artigo 3.º da Resolução CGSN a.º 15/2007). A ciência do contribuinte deu-se via postal, conforme AR anexado (05/05/2011, fl. 91).

3. Conforme Representação para Exclusão (fls. 74/79 do Processo Administrativo Fiscal 10235.000485/201101) verificou-se a existência de sócios comuns em 7 inscrições no CNPJ, conforme relacionado na tabela abaixo. Estas empresas são (ou já foram) optantes pelo Simples Nacional.

CNPJ	Nome Empresarial	Sócios / Titular	Data de Abertura
1 06.696.739	J A LTDA	JOAQUIM EDVAM PINTO /ANTONIO CARLOS AGUIAR CUNHA	21/07/2004
2 84.425.875	J. EDVAM PINTO – EPP	JOAQUIM EDVAM PINTO / JOÃO DA CUNHA MANSO	01/08/1994
3 09.942.645	JV PAULO LTDA - ME	JOAQUIM EDVAM PINTO	10/07/2008
4 07.551.766	SHOP LTDA-EPP	JOAQUIM EDVAM PINTO /ANTONIO CARLOS AGUIAR CUNHA	24/08/2005
5 10.505.674	VF LTDA - ME	JOAQUIM EDVAM PINTO /ANTONIO CARLOS AGUIAR CUNHA	28/11/2008
6 12.940.251	A. J COMERCIAL LTDA ME	ANTONIO CARLOS AGUIAR CUNHA / JOAQUIM EDVAM PINTO	29/11/2010
7 11.219.765	ACL LTDA – ME	ANTONIO CARLOS AGUIAR CUNHA / ELIANE MANSO DE LIMA	09/10/2009

4. Destaca-se da Representação para Exclusão (fls. 74/79):

“(…)

4. O inciso V, do § 4o do Art. 3o da Lei Complementar 123/2006, define que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, a pessoa jurídica cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, e que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

5. A tabela abaixo mostra os valores de rendimentos recebidos pelas Pessoas Jurídicas e equiparada. (...)

8. Contudo, o valor global das Receitas Brutas das PJ que tem como sócios os Srs. Joaquim Edvam Pinto e/ou Antônio Carlos Aguiar Cunha, somaram valores acima do teto já no primeiro ano da vigência do Simples Nacional (ac 2007) (RB global de R\$ 3.766.263,22).

9. Destarte, as PJ's J. A. LTDA ME, J. EDVAM PINTO EPP, e SHOP LTDA EPP deveriam proceder à exclusão do SN, mediante comunicação obrigatória da ME ou da EPP, por meio do Portal do Simples Nacional na internet até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação. Acontece que as PJ's em epígrafe não fizeram a comunicação a que estavam obrigadas, ensejando na necessidade de se fazer a exclusão de ofício “

(…)

“III Análise de JV PAULO LTDA ME, VF LTDA ME, A. T COMERCIAL LTDA ME, ACL LTDA ME.

*Estas sociedades foram constituídas, a partir de 10/07/2008, sendo, portanto, posteriores às primeiras opções ao Simples Nacional das empresas do grupo.*

*Desta forma, percebe-se outra problemática na opção ao Regime Especial destas empresas, eis que no momento da opção ao SN, as PJ's já se encontrariam proibidas de fazer a adesão ao sistema, pois pertenciam a pessoa que era sócia ou titular de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, que a receita bruta global ultrapassa o limite de R\$ 2.400.000,00. Assim sendo, fica constatado, que quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a ME ou a EPP incorria alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 12 da Resolução CGSN n.º 4, de 2007."*

5. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 92/104) em que se destaca:

*"(...)*

*A Impugnante, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em 29.11.2008, vem exercendo atividade de comércio varejista de artigos de vestuário, calçados e complementos.*

*Após esta devidamente instalado, vários anos de atividade empresarial, foi devidamente surpreendido pelo Ato Declaratório do Executivo n.º 0008, 01.04.2011; processando sua exclusão do Simples Nacional com efeito retroativo, 01/01/2010.*

*O ato de exclusão do Simples Nacional emitido recentemente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), em desfavor da impugnante consta como motivo da exclusão as empresas que recebam tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar 123/06, combinado com o art. 12º da Resolução CGSN n.º. 04/2007 e inciso XI, artigo 5º da Resolução CGSN n.º 1 5/2007, in verbis:*

*(...)*

*É assegurado a recorrente o direito de apresentar manifestação de inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, então todo processo de defesa, do contraditório, tem o norte a ser observado; decreto supracitado, tanto pela parte impugnante com administração pública.*

*O Decreto 70.235/72 determina que aplicação de penalidades serão formalizadas em notificações de lançamento, distintos para cada penalidades, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Evidente que a regra determine a exclusão de contribuintes através de ofício, mas o procedimento fiscal deve ser feito com clareza, numa linguagem comum, que permita às partes fornecerem as informações necessárias à autoridade julgadora para que esta forme seu juízo, permitindo por parte do autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*(...)*

*Agora, Sr. Julgador, vejamos à descrição do enquadramento legal contido no Art. 2 do ato declaratório do executivo n 008, que culminou à exclusão da recorrente do Simples nacional; Artigo 12 da Resolução CGSN 04/2007: in verbis:*

*“Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:”*

*Senhor Julgador, após um exame mais acurado da descrição dos fatos emitido pela Receita Federal do Brasil em Macapá, contido no Ato Declaratório do Executivo, podemos perceber ausência de forma objetiva e precisa qual é a verdadeira situação que levou à exclusão retroativa da recorrente. Afinal, artigo 12 da Resolução CGSN 04/2007 traz inúmeras situações de vedação de recolhimento ao Simples Nacional. Portanto, cadê o fato que evidencia a hipótese? Melhor dizendo: O MOTIVO DA EXCLUSÃO!*

(...)

*“RESOLUÇÃO CGSN n. 15 de 2007.*

*Art. 5o A exclusão de ofício da AtE ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

(...)

*XI — for constatado, quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a ME ou a EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 12 da Resolução CGSN n4, de 2007.”*

*Da simples leitura acima, chegamos a seguinte conclusão: A resolução CGSN n. 15 de 2007 traça o momento da exclusão, quando for constata hipóteses de vedação: art. 12 da Resolução CGSN n. 4, de 2007. Entretanto, Senhor Julgador, a real hipótese ora cortejada no processo administrativo não fora apresentado. Enfim, não se dever perder de vista os incisos do art. 12 da Resolução CGSN 4, de 2007 que trata das inúmeras vedações, ora não, efetivamente, reproduzidas na exclusão de ofício, pela Receita Federal do Brasil em Macapá.*

(...)

*A redação do art. 6º, III, da Resolução CGSN nº 15/2007 contraria o disposto no art. 5o, incs. XXXVI e XL da Constituição:*

(...)

*Sr. Julgador, a exclusão com efeito retroativo, primeiramente fere o direito adquirido uma vez que a impetrante operou todo o ano de 2008, 2009 e 2010 sem receber qualquer notificação da Receita Federal do Brasil. Se a autoridade administrativa permitiu que a empresa operasse todo esse período no **SIMPLES NACIONAL** está configurada uma situação de fato, que não importa em ilícito.*

(...)

*Atente-se que a exclusão com efeito retroativo desestrutura a contabilidade da empresa e, sem exagero, abocanha parte do patrimônio, ferindo mais uma garantia constitucional: a vedação ao confisco (art. 150, IV da Constituição).*

(...)

(...)

*... (a) Receita Federal em Macapá, totalmente desprovida de senso jurídico, exclui, de forma imediatista, pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL, para*

*posteriormente abrir prazo para esta impugnar o mencionado ato, atitude que afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, disposto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional que regula a matéria...*

(...)

*Ora, Sr. Julgador, o Ato Declaratório Executivo n.º 008, 01.04.2011, é ato normativo expedido pelo Exmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Macapá, cuja vigência ocorre na data de sua publicação, consoante o inciso I do art. 103, acima transcrito. Ou, do contrário, o ADE encarta-se como decisão de órgão singular e como tal tem sua vigência prevista para 30 dias após a data da sua publicação.*

*Desta maneira, Sr. Julgador, afigura-se contrário ao disposto na Lei Complementar tributária, de hierarquia superior, o disposto no art. 3o do ADE 007 excluindo o contribuinte do SIMPLES NACIONAL retroativamente (de janeiro de 2010), com fundamento no art. 6.º, VII, da Resolução CGSN n.º 15/2007.*

(...)

*Nem se diga que o caput do art. 103 ("salvo disposição em contrário CTN) não autoriza o ADE 007 a dispor retroativamente com fundamento em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional. Portanto, a disposição em contrário só é admissível em prol do contribuinte, para beneficiá-lo.*

*E ponto pacífico que a lei só retroage para beneficiar. Sendo assim, a exclusão surte efeito a partir da data em que é notificado o contribuinte; portanto, se dá a partir do mês subsequente ao da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE).*

*Além disso, o art. 106 do CTN elenca as hipóteses às quais a lei pode ser aplicada de forma retroativa:*

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou jato pretérito:*

*I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

*Pela primeira hipótese não pode ser a exclusão. Não é norma interpretativa aquela do art. 6.º, III, da Resolução CGSN n.º 15/2007. Também não se encarta nas hipóteses elencadas no inciso II do art. 106.*

(...)

A DRJ, de maneira unânime, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, alegando que a recorrente não poderia fazer jus aos benefícios do tratamento diferenciado pelo Simples Nacional já que possui sócio que participa do

quadro societário de outra empresa e que a receita bruta global ultrapassou o limite estabelecido de R\$ 2.400.000,00, conforme dispõe o inciso III, § 4º, art. 3º da LC 123/06.

No que tange aos efeitos retroativos da eventual exclusão do Simples, a DRJ alega que não detém de competência legal para se manifestar acerca da legalidade de uma norma, visto que tal matéria é reservada ao poder judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal e, por esse motivo, seria necessário o cumprimento do disposto no art. 6º da Resolução CGSN n.º 15/2007, com base no art. 31, II, da LC 123/2006. Além disso, segundo a DRJ, não caberia o acolhimento de tais alegações em sede administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

No que diz respeito à nulidade do ADE n.º 08 de 01 de abril de 2011, tendo em vista a falta de descrição dos fundamentos legais, a DRJ alega que tal objeção não merece prosperar, pois, além do presente processo, existem outros processos que foram acompanhados pela contribuinte, e, por esse motivo, teria tomado conhecimento dos fundamentos que deram ensejo à sua exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES.

Face ao referido acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 128 a 139), alegando os seguintes tópicos:

- a) Preliminarmente, alega falta de clareza do ato declaratório; evidencia que o procedimento fiscal de exclusão do simples deve ser feito com clareza e que permitam as partes fornecerem as informações necessárias à autoridade julgadora para que esta forme o seu juízo, permitindo o autuado o direito do contraditório e da ampla defesa; invoca o direito constitucional do art. 5º, XXXIV, “a” e LV, e, incisivamente, informa que no art. 2º, do ADE n.º 8, que deu base a exclusão do Simples Nacional, teria ocorrido ausência de capitulação legal que fundamenta a exclusão, por ter o Fisco trazido o art. 12 da Resolução CGSN 04/2007, mas não ter indicado, especificamente, em qual inciso teria ocorrido a subsunção do fato à norma.
- b) No mérito, contrapõe a exclusão retroativa, alegando contrariedade ao disposto no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, invocando o mesmo fundamento constitucional descrito no tópico acima. Sobretudo,

aduz, sob o fundamento da hierarquia das normas, que o Ato Declaratório ora guerreado não pode retroagir quanto aos efeitos da exclusão;

- c) Em outra linha de defesa, o contribuinte expõe que existe uma contradição entre os fatos e o fundamento legal, de que não há correspondência entre o art. 12 da Resolução CGSN n.º 04/2007 e o art. 5º da Resolução n.º 15/2007 com os fatos descritos nos arts. 2º e 3º do ADE em comento;
- d) Finalmente, entende a contribuinte que a sua exclusão do Simples Nacional foi ilegal, sob o argumento de que de que não teria ultrapassado os limites de faturamento, pois o correto seria levar em consideração o “regime de caixa”, definindo assim o teto da receita, entre sócios em comum, participantes de outra sociedade.

Ao fim, a recorrente pede a improcedência do Ato Declaratório Executivo n.º 08/2011, cancelando a exclusão do Simples Nacional (fl. 139).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 24/09/2013, vide protocolo, fl. 128, face ao recebimento da intimação datada de 26/08/2013, fl. 125) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Preliminar**

Alega a recorrente que, no ADE em questão faltou quanto ao aspecto da clareza das informações necessárias para o exercício do direito constitucional (Art. 5º, XXXIV e LV, CF/88) da ampla defesa e do contraditório.

Em apertada síntese, argumenta que a descrição do enquadramento legal contido no art. 2º do ADE n.º 08/2011, que culminou com a sua exclusão do Simples Nacional, está carente de objetividade e precisão quanto à tipificação legal que motiva a exclusão da recorrente, ou seja, defende a recorrente que os fatos e atos violados haveriam de estar devidamente identificados, sob pena de nulidade, tendo inclusive mencionado o Acórdão n.º 101-94.471, 1º CC/1ª Câmara, publicado 30/04/2004.

Como fundamentação principal utilizada pela recorrente, o Fisco teria expedido o ADE com base no art. 12, da Resolução CGSN n.º 04/2007, que estabelece que “não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:”, mas que, nesse mesmo artigo, existem inúmeras situações/incisos, que vedariam a manutenção de qualquer empresa no programa do Simples Nacional. Assim, a recorrente manifesta que “[...] o Ato Declaratório, ora guerreado, em seu artigo 2º, [...], são insuficientes para estabelecer ao certo se a repartição fazendária contatou, de fato, qual tipo de irregularidade cometida pela exclusão. Diga-se de passagem não foram trazidas as claras”. (fl. 130)

Todavia, analisando não só o ADE n.º 08 de 01 de abril de 2011, mas como todo o arcabouço de argumentos do Fisco no presente processo administrativo, vislumbra-se que a recorrente sabia, exatamente, dos fatos ali destacados no ADE, isso porque o ADE ora combatido fez referência ao processo administrativo n.º 10235.000485/2011-01 no âmbito do qual ficou cabalmente comprovada a participação de pessoas físicas ou sócios de outras empresas que também faziam parte do regime jurídico tributário diferenciado do Simples, cuja receita bruta ultrapassou o valor definido na lei vigente a época.

Ademais, além do citado processo no parágrafo anterior, a recorrente teve ciência e acompanhou os motivos de sua exclusão do Simples em vários outros processos (PAFs 10235.000458/2012-36; 10235.000384/2011-21; 10235.000483/2011-11; 10235.000484/2011-58 e 10235.000486/2011-47), visto que os senhores Joaquim Edvam Pinto, que assina o recurso

voluntário objeto da presente decisão, e Antônio Carlos Aguiar Cunha, participam de algumas empresas citadas nos PAFs acima, não cabendo à recorrente alegar desconhecimento das normas.

Assim, no presente processo, não há que se falar em cerceamento de defesa ou falta de clareza do Ato Declaratório, pois foram obedecidas todas as fases processuais, com a devida fundamentação legal, motivação e referência à representação para exclusão do Simples Nacional (fls. 74 a 78), que deu ensejo ao já referido ADE.

Por estas razões, entendo que foi garantido a recorrente o que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, através dos recursos inerentes.

Portanto, rejeito, a preliminar suscitada.

### **Mérito**

Quanto ao mérito da presente demanda, a recorrente define que eventual exclusão do simples, através do ADE n.º 08/2007, feriria o direito garantido, ou adquirido, perfazendo-se em ato jurídico perfeito ou coisa julgada, já que no ano de 2010 não recebeu “qualquer notificação da Receita Federal do Brasil”. Ainda, supõe a recorrente que, se a RFB “permitiu” que a empresa recorrente operasse nesse período no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, estaria configurado o fato de direito adquirido e, então, não poderia o Fisco em momento posterior apontar algum ato infracional e retroagir os efeitos da exclusão, conforme ADE.

Assim, a recorrente alega que o art. 6º, VII, da Resolução CGSN n.º 15/2007, contraria matéria de ordem constitucional, ou seja, que a utilização de referido dispositivo da Resolução como fundamento para a aplicação de efeitos retroativos não poderia ser aplicado por entender a recorrente que tal dispositivo seria contrário às disposições constitucionais.

Ocorre que sobre a não aplicação de referido dispositivo da Resolução seria desconsiderar a validade de uma norma, seja por ilegalidade ou por inconstitucionalidade.

Acerca dessa matéria o CARF já se posicionou de maneira sumular, conforme disposto a seguir:

“Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária”.

Aduz ainda a recorrente que tal dispositivo da Resolução que admite a retroação dos efeitos do SIMPLSE não teria amparo no art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional – CTN, que trata das hipóteses de aplicação da lei tributária a fatos pretéritos.

Ocorre que, conforme anteriormente mencionado, o processo administrativo não é o meio jurídico para declaração da ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos da lei ou legislação tributária, conforme já demonstrado por ocasião da transcrição da Súmula CARF n.º 02.

Nesses aspectos, não merecem acolhimento as alegações da recorrente.

Aduz ainda a recorrente que os fatos descritos no art. 2º e 3º do ADE não guardariam correspondência com o art. 5º, inc. XI, da Resolução CGSN n.º 15/2007, e com o art. 12 da Resolução CGSN n.º 04/2007.

Ocorre que, no ADE, de fl. 88, há indicação expressa de que os processos ali mencionados conteriam fatos legalmente descritos como ensejadores da exclusão pelo SIMPLES, ressaltando-se que referidos processos são de plena ciência dos representantes das empresas envolvidas, representantes esses que não podem alegar o desconhecimento da norma como meio de defesa.

Nesse sentido, a carência de fundamentação legal não se caracteriza pela ausência da menção de um inciso, quando plenamente demonstrado que a empresa conhecia dos fatos ensejadores de sua exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES, bem como não lhe caberia alegar desconhecimento da legislação que trata de referida exclusão aplicável sobre os fatos devidamente mencionados no ADE.

Por fim, quanto ao argumento da recorrente de que teria oferecido à receita aquela obtida pelo método do regime de caixa, ou seja, aquela receita efetivamente recebida no mês, em substituição à receita bruta gerada no referido período pelo método da competência, vale ressaltar que, sobre tal fato, não trouxe, a recorrente, nada aos autos que comprovasse o alegado.

**Dispositivo**

Diante do exposto, voto por **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de piso e, consequentemente, os efeitos do Ato Declaratório Executivo n.º 08/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros